PROJETO DE LEI N° 68 /2025

DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM FILAS NOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os supermercados e hipermercados localizados no Município de Parauapebas obrigados a disponibilizar número suficiente de atendentes no setor de caixas, de modo a garantir que o tempo de espera nas filas não ultrapasse 30 (trinta) minutos.

§ 1º Para fins de controle do tempo de espera, deverá ser adotado sistema de senhas, disponibilizado próximo a cada caixa, no qual conste o horário de entrada na fila, sendo obrigatório ao(a) operador(a) de caixa registrar, na própria senha, o horário de início do atendimento.

§ 2º Nos finais de semana (sábados e domingos), dias de pagamento do trabalhador (dia 05 e 25 de cada mês) e em feriados, o prazo para o cumprimento da presente Lei será ampliado para 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 3º Consideram-se, para os efeitos desta Lei, supermercados e hipermercados aqueles estabelecimentos com área construída igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 2 º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município (UFM's), em caso de não regularização no prazo estabelecido.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, podendo ser sucessivamente majorada nas reincidências subsequentes.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades caberão ao órgão municipal competente, que poderá utilizar sua estrutura administrativa ou firmar convênios com entidades públicas para esse fim.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível ao público, cartaz informando sobre o tempo máximo de espera estabelecido.

Art. 4º Os supermercados e hipermercados terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 12 de maio de 2025.

Aurelio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir um atendimento mais célere, digno e eficiente aos consumidores que utilizam os serviços de supermercados e hipermercados no Município de Parauapebas, estabelecendo tempo máximo de espera em filas nos caixas desses estabelecimentos.

A medida busca responder a uma demanda recorrente da população, que frequentemente enfrenta longos períodos de espera, especialmente em datas de maior movimento, como finais de semana, feriados e dias posteriores ao pagamento de salários. Essa realidade fere o direito básico do consumidor à eficiência no atendimento, além de comprometer a dignidade do cidadão, que tem seu tempo desrespeitado.

A constitucionalidade de leis municipais com esse teor já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Em recente decisão, a Primeira Turma do STF afirmou ser **constitucional lei municipal que estabelece tempo máximo de espera em filas de supermercados e hipermercados**, ao considerar que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal (ARE 809489 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 28/05/2019, Informativo 942). Ressaltou-se ainda que tal norma **não obriga a contratação de novos funcionários**, mas apenas a **alocação suficiente de pessoal** no setor de caixas, conforme a demanda, o que torna a medida proporcional e razoável.

A presente proposta também prevê mecanismos de controle e fiscalização simples e eficientes, como o uso de senhas com registro de horário de entrada e atendimento, além de penalidades proporcionais e progressivas em caso de descumprimento, garantindo equilíbrio entre os direitos dos consumidores e a viabilidade operacional dos estabelecimentos.

Por fim, a adoção de um prazo de adequação de 60 dias dá segurança jurídica e tempo hábil para a adaptação do setor, demonstrando o espírito cooperativo desta legislação.

Diante do exposto, e considerando o interesse local e a jurisprudência pacificada da Suprema Corte, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, que visa melhorar a relação de consumo e proteger o tempo e a dignidade dos cidadãos de Parauapebas.

Parauapebas, 12 de maio de 2025.



Leonardo da Silva Mendes
Vereador - SOLIDARIEDADE